



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2299365-72.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOVANETE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME, é agravado ADEMAR CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravante: Jovanete Transportes Ltda. ME

Agravado: Ademar Carvalho

**Ag. Inst. nº 2299365-72.2024.8.26.0000 - 14ª Vara Cível do Foro Central
(Capital)**

Voto nº 31.333

Processual. Compra e venda com reserva de domínio. Demanda indenizatória. Fase de cumprimento de sentença. Exceção de pré-executividade apresentada pelo executado em 2024, após dois anos da intimação para pagamento do débito, questionando a higidez dos valores cobrados, de resto correspondentes ao título executivo judicial formado. Excesso de execução que não comporta alegação por essa via, estando a matéria de há muito preclusa. Decisão agravada, que rejeitou a exceção, confirmada. Agravo de instrumento da executada desprovido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão de fls. 315/316, pela qual, no âmbito de processo relativo a demanda indenizatória, envolvendo compra e venda com reserva de domínio, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou exceção de pré-executividade de iniciativa da executada, afastando alegação de excesso de execução, uma vez que a matéria deveria ter sido suscitada por meio de impugnação ao cumprimento de sentença.

Insurge-se a executada, insistindo na possibilidade de análise do excesso de execução por meio da exceção de pré-executividade apresentada, uma vez que não demandaria dilação probatória. Nessa linha, reitera os equívocos do cálculo elaborado pelo exequente, pugnando pela apuração do valor pela contadoria. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do agravo de instrumento, denegando-se o efeito suspensivo (sic) requerido e dispensando-se outrossim a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O agravo, que é tempestivo, veio instruído com a prova do recolhimento do preparo, deixando a agravante de apresentar as peças obrigatórias,

nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, por serem eletrônicos os autos principais. Manifestou-se o agravado em contrarrazões no prazo legal (fls. 25/37).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

A exceção apresentada afigura-se manifestamente descabida e protelatória.

Com efeito, no que diz respeito ao suposto excesso de execução, observa-se que não se trata de matéria de ordem pública.

Além do mais, a executada foi intimada para pagamento em 2022, por meio do advogado regularmente constituído (cf. fls. 38/40 dos autos principais), e, apenas em 2024, digna-se a apresentar a exceção de pré-executividade, pretendendo discutir a pertinência dos valores cobrados.

Nesses termos, a matéria se encontra efetivamente preclusa, não se vislumbrando, ademais, qualquer equívoco flagrante no cálculo elaborado pelo exequente (cf. fl. 28 dos autos principais), à luz do título exequendo.

Mantém-se por tudo a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

FABIO TABOSA
Relator